

O instituto da extradição do genocídio

VASCONCELOS COSTA

Logo após a última guerra mundial, instalou-se, em Nuremberg, na Alemanha, um tribunal especial para se julgarem criminosos de guerra e outros responsáveis por crimes contra a humanidade, no caso os que praticaram genocídio, visando à exterminação de judeus, que viviam nos "ghettos" europeus. Em Tóquio, criou-se o Tribunal do Extremo Oriente.

A eliminação de israelitas, cujas cifras, segundo historiadores demógrafos, atinge a seis milhões, verificou-se na Europa — Alemanha, Polônia, Áustria e Tchecoslováquia — nos seguintes e principais campos de concentração: Dachau, Buchenwald, Auchwitz, Gross Rosen, Natzweiler, Treblinka, Sobibor, Bergen-Belsen, Mathausen, dentre outros que somavam quase 900, em todas as áreas ocupadas pelo III Reich. Os mecanismos de terror eram comandados pela Gestapo (Geheime Staats Polizei), pelas SS (Schutzstaffeln) e pelas KL (Konzentrationslager).

Foram julgados Herman Goering, que se envenenou; Martin Borman, ainda desaparecido, Ribbentrop, SAYS Inquart, Julius Streicher, Alfred Yodl, Hans Frank, Wilhelm Frickm, Hudolf Hess, Erich Reader, Von Speer, Von Neurath, Franz Von Papen, Karl Doenitz, dentre outros líderes, todos eles enforcados. Hitler e Goelbels, os maiores responsáveis pela grande hecatombe, mataram-se nos porões do Reichstag, tendo sido os seus corpos incinerados pelos últimos e fiéis seguidores, em cumprimento de suas derradeiras ordens. O SS--Reichfueher

Himmelfrucht suicidou-se com uma cápsula de cianureto, ao ser detido por uma patrulha inglesa. Muitos, porém, dos grandes responsáveis, conseguiram escapar e se homiziaram em diferentes partes do planeta, como foi o caso de Adolpf Eichmann, capturado na Argentina.

No Brasil, surgiu recentemente o caso de Gustav Franz Wagner, o carrasco de Sobibor.

O instituto de extradição é regulado pelo Direito Internacional Público e, em alguns casos, pelo Internacional Privado. Em princípio, todo indivíduo que pratique ato delituoso é passível de extradição, para que, a pedido do Estado em que se tenha verificado o ato criminoso, através de carta rogatória, seja entregue à justiça competente, para julgamento e punição.

De acordo, porém, com algumas legislações internas, consideram-se a nacionalidade do indivíduo e a sua condição particular, para isentá-lo da extradição. Na prática internacional, porém, os tratadistas e doutrinadores divergem quanto à matéria em tela. Alguns Estados se recusam a extraditar os seus criminosos nacionais, que hajam praticado atos delituosos no exterior. Outros, consideram a jurisdição criminal como essencialmente territorial, como são os casos dos Estados Unidos da América e o Reino Unido da Grã-Bretanha.

A extradição é regulada, sobretudo, na ordem internacional, pelo Tratado de Direito Internacional de Montevideu, de 1940; pelo Tratado de Versailles, de 1919; pelo Código Bustamante, aprovado em Havana, em 1928, assim como pela Convenção de Montevideu, de 1933. Entretanto, a doutrina internacional contemporânea é favorável à extradição de nacionais. No Brasil, a matéria é regulada pelo Decreto-Lei nº 941, de 1969. Certos delitos são excluídos da extradição, como os de natureza política, universalmente aceitos. Para os casos específicos do genocídio, porém, o princípio consuetudinário é o de se atenderem a pedidos de Estados, onde os delitos se perpetraram. Têm-se que levar em conta, ainda, o lugar da infração, se o fato é punível no Estado requerente, ou no requerido. Se o fato

ainda não foi julgado no Estado requerido, a autoridade competente conduzirá a sua tramitação através da respectiva chancelaria. Depois da primeira guerra mundial, em 1918, o Kaiser Wihelm II refugiou-se na Holanda, cuja soberana era de sua linhagem ancestral, e a sua extradição, solicitada pela então República de Weimer, que sucedeu ao Império Alemão, foi negada pelo Governo de Haya, sob a alegação de que não havia tratado de extradição entre os dois Estados.

No processo Gustav Franz Wagner, que tanta polêmica gerou, quatro Estados se interessaram pela sua extradição: a) a República Federal da Alemanha, sob a alegação de que os seus crimes foram praticados em território então ocupado pelo III Reich; b) a Áustria, de onde era nacional, e se achava incorporada ao III Reich, após o Anschluss; c) o Estado de Israel. Quanto a este, pareceu-nos, na época, difícil a inclinação do Governo Brasileiro em atender-lhe a solicitação, pois foi criado somente em 1948 e os crimes não se praticaram contra israelenses, mas contra israelitas; d) a Polônia. O Estado polonês se achava sob controle das Panzer-Divisionen, da Wermarcht.

Restava, pois, para um julgamento peremptório da intrincada matéria, conhecerem-se todos os detalhes que envolveram o processo, afim de que, sob a égide da lei internacional, pudesse o Governo do Brasil dar a sua decisão final.

Discordei, na época em que se discutia o processo, de eminente jurista patricio, que declarou, em jornal de São Paulo, serem prescritos os delitos praticados por Franz Wagner. Os crimes contra a humanidade não se julgam pelas leis internas, mas por tribunais especiais e estão incorporados à história do barbarismo humano, clamando por julgamento dos sacriifcados, para a memória sucessiva das gerações.